SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628767 - AL (2019/0355634-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GERALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE SANTANA DANEU - AL005539
		ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA - AL006764
		FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
		MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP194793
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **GERALDO LOPES DOS SANTOS**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 623):

> APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDO POR SE REFERIR A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO
> RECURSO. SENTENÇA QUE EXCLUIU EMPRESA DO PÓLO PASSIVO DA LIDE POR ENTENDER QUE ESTA NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO Dl- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO, SOBRETUDO PORQUE RELATIVO A PERÍODO POSTERIOR AO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO CAUSA DL PEDIR NÃO CONSUBSTANCIADA NA RESPONSABILIDADE PFLO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. MAS SIM NO DEVER DE ENTREGAR AO SEGURADO IMPORTÂNCIA QUE FOI REPASSADA PELO INSS - RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO - À EMPRESA, CONSOANTE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 665).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, 927 e 1000, parágrafo único, do CPC/2015, sustentando o reconhecimento da "preclusão lógico do pedido recursal, e, no mérito, afastar pelo *distinguish* a aplicação da Súmula 507 do STJ, harmonizando-se o caso à Súmula 359 do STF, restabelecendo-se a sentença monocrática" (fl. 763).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme petição de fls. 855/861.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d3106e9e-26de-47f7-bc4b-f75158ddd219

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fls. 669/673):

> 11. De fato, compulsando os autos verifico que quando da apresentação da primeira defesa (fls. 262/264) o INSS reconhece a procedência do pedido. Contudo, verifico, ainda, que fora proferida uma primeira sentença (fls. 361/366), sendo que esta teve sua nulidade decretada em acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 494/499).
> 12 Desta feita, quando do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição regular prosseguimento do feito, antes mesmo da prolação da segunda sentença (fls. 541/546), o INSS apresentou petição (fls. 517/522) na qual assevera que "em que pese a contestação do INSS haver, num primeiro momento, reconhecido a procedência do pedido em vista dos precedentes judiciais à época favoráveis ao segurado, houve clara retratação nas contrarrazões ao recurso de. apelação, sendo que hoje está consolidado o entendimento pela impossibilidade de cumulação dos benefícios na hipótese vertente " (520).
> 13 Entendo que subiste o requisito de interesse recursal, como restou consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar em não conhecimento do apelo da autarquia federal embargada, considerando que a primeira sentença fora anulada, como dito, e uma vez intimado a se manifestar, num segundo momento, antes da segunda sentença, defendeu a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários, haja vista alteração do substrato fático evolução jurisprudencial.
> 14 No que toca ao requerimento de distinção de precedentes jurisprudenciais. tendo em vista que "embora calcado o acórdão embargado na súmula 507 do STJ, deixa esse juízo de observar a súmula 359 do STF, cujos preceitos devem se harmonizar no que concerne à compreensão da implementação do suporte fático
> 15 Entendo que, do mesmo modo, melhor sorte não cabe ao recorrente, uma vez que, cm que pese afirmar que os requisitos dc sua aposentadoria restaram
> preenchidos no dia 15/10/1996, inexiste prova nos autos neste sentido, motivo pelo qual fora considerada informação registrada em sua CTPS (fl. 25), bem como ponderado entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula n.507, veja-se trecho do acórdão objurgado:
> (...)
> 16 Frise-se que, o documento datado de 15/10/1996, ao que se refere o e mbargante (fl. 39), trala-se de pedido de habilitação ao programa de incentivo às saídas voluntárias, o que não se confunde com documento que demonstre os requisitos da aposentadoria. Portanto, entendo por considerar o registro constante na CTPS (fl. 25) que registra a aposentadoria por tempo de serviço em 22/12/1997.
> 17 Por fim, do igual forma, não merece prosperar o pleito de sobrestamento do feito em razão de reconhecimento de repercussão geral no RE 687.813/RS pelo STF.

O recorrente, no entanto, nas razões do Recurso Especial, limitou-se a defender a ausência de interesse recursal de agir do INSS. Não cuidou de impugnar, especificamente, o fundamento segundo o qual qual, "quando do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição regular prosseguimento do feito, antes mesmo da prolação da segunda sentença (fls. 541/546), o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d3106e9e-26de-47f7-bc4b-f75158ddd219

INSS apresentou petição (fls. 517/522) na qual assevera que "em que pese a contestação do INSS haver, num primeiro momento, reconhecido a procedência do pedido em vista dos precedentes judiciais à época favoráveis ao segurado, houve clara retratação nas contrarrazões ao recurso de. apelação, sendo que hoje está consolidado o entendimento pela impossibilidade de cumulação dos benefícios na hipótese vertente ", o que, por si só, mantém incólume o julgado combatido.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, a irresignação esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido
pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d3106e9e-26de-47f7-bc4b-f75158ddd219

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Sérgio Kukina

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d3106e9e-26de-47f7-bc4b-f75158ddd219